

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

#### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_ 2019**

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprime-se o inciso IV, do Art. 5º, da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera o inciso IV, do Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

#### **JUSTIFICAÇÃO:**

A delimitação de marco temporal, para efeito de regularização fundiária de ocupações de terras situadas em áreas da União, reveste-se da condição de base fundamental, para que se cumpram os objetivos sociais, que se constituem na razão primeira desta regularização, sem sobressalto e com o mínimo de segurança jurídica.

Todavia, essa delimitação temporal não pode descurar-se do inafastável princípio da razoabilidade, de modo a servir interesses particulares, em prejuízo da função social da destacada regularização; o que não se verifica na alteração promovida pela MP 910, no Art. 5º, inciso IV, da Lei N. 11952, para, sem qualquer motivação social e/ou jurídica ampliar o marco temporal de ocupação, de 22 de junho de 2008 para 5 de maio de 2014.

É bem de ver-se que a Lei N. 13465/2017, de igual modo, de modo artificial, desprovido de justificativa plausível, já havia ampliado esse marco, de 1º de dezembro de 2004 para 22 de julho de 2008.

Passados menos de 3 (três) anos, dessa ampliação temporal anterior, feita pela Lei n. 13467, vem a MP 910 amplia-lo, novamente, por mais 6 (seis) anos, sem que razão social e/ou jurídica justificasse tal ampliação.

Destarte, para que não se sedimente a total insegurança jurídica social, há de se suprimir essa desarrazoada ampliação temporal, promovida pela MP 910. O que faz-se imperiosa a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
**PSB/MG**